



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720622/2022-29
RESOLUÇÃO	2402-001.431 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da DRJ08, consubstanciada no Acórdão 108-044.011 (p. 2.810), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente:

- às contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (AI p. 2.251);
- às contribuições destinadas à Seguridade Social, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (AI p. 2.251); e
- às contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424/96 e do artigo 1º do Decreto 6.003/06 (Salário Educação), e nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70 (INCRA) (AI p. 2.262).

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 2.185), constituem fatos geradores das contribuições lançadas (i) o pagamento de PLR em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 e (ii) diferenças referentes ao RAT/FAP Ajustado do estabelecimento matriz.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 2.708), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- nulidade do lançamento fiscal em razão de erro na descrição dos fatos;
- superficialidade do trabalho fiscal – ofensa ao princípio da verdade material;
- regularidade dos pagamentos efetuados a título de PLR;
 - * regularidade quanto à data da assinatura;
 - * regularidade quanto às metas contidas no plano de PLR;
 - * regras claras e objetivas definidas no plano de PLR;
 - * regularidade quanto à inoportunidade de substituição / complementação da remuneração dos empregados;
- legalidade da alíquota básica do RAT adotada pela Companhia;
 - * do correto conceito de atividade preponderante para fins de adoção da alíquota RAT;
 - * da finalidade da contribuição ao RAT;
 - * necessidade de realização de diligência.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 108-044.011 (p. 2.810), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS -DOCTRINA.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

Mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o Auto de Infração (AI) é emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o AI e seus anexos, o Relatório Fiscal, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS PAGA A EMPREGADOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

A parcela recebida pelo segurado empregado a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada em desacordo com lei específica, integra o salário-de-contribuição.

PLR. METAS PACTUADAS PREVIAMENTE E FORMALMENTE. INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 10.101/00 exige que existam mecanismos de aferição e de acompanhamento de forma que os empregados sejam estimulados a melhorar a produtividade e buscar os cumprimentos das metas, que devem ser pactuadas de forma prévia e formalmente.

PLR. OBEDIÊNCIA A LEI 10.101/2000. REGRAS CLARAS E OBJETIVAS. INEXISTÊNCIA.

A Lei nº 10.101/00 exige que os instrumentos decorrentes da negociação de participação nos lucros ou resultados ostentem regras claras e objetivas, com especificação expressa de quais as metas a serem atingidas pelos empregados da empresa.

PLR. SUBSTITUIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Lei nº 10.101/00, não contemplou a necessidade de pagamentos equânimes entre todos os funcionários da empresa, para fins de gozo do benefício fiscal, tampouco determinou um valor máximo a ser pago a título de Participação nos Lucros ou Resultados, entretanto, deve ser considerado base de cálculo das contribuições previdenciárias quando a Fiscalização demonstrar que tais valores substituíram ou complementaram a remuneração devida ao segurado empregado, desvirtuando a finalidade da lei.

PLR. DEFINIÇÃO DAS METAS E REGRAS DE FORMA UNILATERAL. Descumprem a Lei nº 10.101/00 os acordos que releguem à potestatividade do empregador definir as metas e o montante total do valor a ser distribuído, sem a participação do empregado.

GILRAT. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

A contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa/GILRAT, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentada pelos art. 202 e art. 203 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores, é apurada com base na alíquota prevista para o código CNAE, de acordo com o Anexo V desse Regulamento.

Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Federal adotará as medidas necessárias à sua correção e, em caso de recolhimento a menor, efetuará o lançamento do crédito correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 2.873), reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente (i) às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas à parte patronal e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), bem como (ii) às contribuições devidas às outras entidades ou fundos, denominadas "Terceiros".

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 2.185), constituem fatos geradores das contribuições lançadas (i) os pagamentos de PLR em fevereiro e março/2018, negociados pelo Contribuinte com os sindicatos representantes de seus empregados, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho (“CCT”) e Acordo Coletivo de Trabalho – Programa Próprio de Participação nos Resultados (“Acordo PPR”); e (ii) diferenças da contribuição para o RAT no período de 01 a 13/2018.

De acordo com a autoridade administrativa fiscal, tem-se, em resumo, que:

(a) Os pagamentos de PLR foram realizados em desacordo com a Lei nº 10.101/2000, em razão das seguintes circunstâncias:

- (a.1) inexistência de pacto prévio;
- (a.2) ausência de regras claras e objetivas;
- (a.3) definição unilateral das metas pelo Contribuinte; e
- (a.4) caráter salarial dos valores pagos (substituição da remuneração).

(b) em relação à diferença da contribuição para o RAT, o estabelecimento matriz deveria adotar a alíquota de 3% (CNAE 6422-1 – bancos múltiplos, com carteira comercial), e não a de 2% (CNAE 8211-3/00 – serviços de escritório e apoio administrativo), tendo em vista que a maioria dos empregados não exerce atividades compatíveis com este último código.

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- nulidade do lançamento fiscal em razão de erro na descrição dos fatos;
- superficialidade do trabalho fiscal – ofensa ao princípio da verdade material;
- regularidade dos pagamentos efetuados a título de PLR;
 - * regularidade quanto à data da assinatura;
 - * regularidade quanto às metas contidas no plano de PLR;
 - * regras claras e objetivas definidas no plano de PLR;
 - * regularidade quanto à inoccorrência de substituição / complementação da remuneração dos empregados;
- legalidade da alíquota básica do RAT adotada pela Companhia;
 - * do correto conceito de atividade preponderante para fins de adoção da alíquota RAT;
 - * da finalidade da contribuição ao RAT;
 - * necessidade de realização de diligência.

Pois bem!

Para o que interessa no momento, em relação à cobrança de diferenças da contribuição para o RAT, a autoridade administrativa fiscal assim se manifestou:

(...)

A empresa em questão, tendo como atividade econômica o setor dos “bancos múltiplos, com carteira comercial”, passou, com as mudanças advindas do Decreto nº 6.042/07, a partir de julho de 2007, a enquadrar-se no CNAE 6422-1. Ademais, a partir de janeiro de 2010 tem a sua alíquota básica RAT definida em 3% (três por cento), conforme as mudanças implementadas pelo Decreto nº 6.957/09.

Para o ano de 2018, o RAT Ajustado do estabelecimento matriz do contribuinte em apreço é igual a sua alíquota básica RAT, qual seja 3%, multiplicada pelo FAP, ou seja, $3\% \times 0,8101$, que resulta em 2,4303 (alíquota final RAT que deveria ser observada pela empresa durante o exercício de 2018).

Durante a auditoria verificou-se através dos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, apenas no estabelecimento matriz, que o banco declarou em GFIP e no E-SOCIAL, durante todo o exercício de 2018, a alíquota RAT básica de 2% (dois por cento) e FAP igual à 0,8101, resultando num RAT Ajustado de 1,6202%, declarando CNAE preponderante 8211300- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Através do Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 02 o contribuinte foi questionado sobre esse fato

(...)

Em resposta o contribuinte justifica o item 1 do TIF: “o Banco BV constatou que a maioria dos seus empregados, ao longo do ano de 2018, encontrava-se em atividades de “Serviços combinados de escritório e apoio administrativo” (CNAE 8211-3/0), e não diretamente vinculados à atividade econômica anteriormente identificada para fins de recolhimento do RAT. Portanto, o apoio administrativo se apresentou como a atividade preponderante do referido estabelecimento em 2018. Assim, considerando que o Anexo V do Decreto nº.3.048/1999 atribui a alíquota de RAT de 2% (dois por cento) para a atividade econômica relacionada ao CNAE 8211-3/0, constatou-se que, nos termos da legislação, esta é a alíquota adequada para o recolhimento da contribuição ao RAT pelo Banco BV no ano calendário de 2018.”

Após pedido de prorrogação, entrega a planilha solicitada juntado a este Processo no arquivo denominado item 2 TIF 2.

O contribuinte foi intimado através do TIF 3 a apresentar o organograma funcional - estrutura hierárquica cargos e funções do Banco Votorantim, bem como alguns contratos de metas e desempenho para recebimento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados da empresa (PLR).

Em resposta a esta intimação foram anexados a documentação solicitada nos arquivos “organograma diretoria” e nas planilhas “organograma geral” e “pagamentos” este último relacionado ao PLR.

Em seguida segue análise destas planilhas nas competências 03/2018 e 10/2018 e sua conclusão, que a maioria dos empregados da matriz realiza atividades preponderantes de bancários, podem ser extensivas para todo período de 2018.

Competência 03/2018: Conforme declarado pelo contribuinte no estabelecimento matriz, verifica-se a seguinte relação:

-369 Empregados CNAE 6422- Realizam atividades bancárias;

-434 Empregados CNAE 8211- Realizam serviços de escritório e apoio administrativo;

-303 Empregados CNAE 6209 – Realizam suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

166 Empregados CNAE - outros.

Competência 10/2018

-400 Empregados CNAE 6422- Realizam atividades bancárias;

-519 Empregados CNAE 8211- Realizam serviços de escritório e apoio administrativo;

-352 Empregados CNAE 6209 – Realizam suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

-165 Empregados CNAE- outros

Abaixo a relação de cargos e funções considerados por esta fiscalização como inerentes à atividade bancária – CNAE 6422- e declarado nas GFIPs e E-Social pelo contribuinte como serviços de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-.

Competência 03/2018- Total de 47 analistas, gerentes, supervisores e especialistas atuando nas áreas de prevenção a fraudes e lavagem de dinheiro, riscos de mercado.

Competência 10/2018: 46 analistas, gerentes e supervisores especialistas atuando nas áreas de prevenção a fraudes e lavagem de dinheiro, riscos de mercado.

Estes cargos e funções são subordinadas as seguintes diretorias conforme estabelecido no organograma geral da empresa: Riscos; Processamento de operações e Controles e governança.

Competência 03/2018- 25 analistas, gerentes e supervisores que atuam na área de relacionamentos com o cliente.

Competência 10/2018: 27 analistas, gerentes e supervisores que atuam na área de relacionamentos com o cliente.

Estes cargos e funções são subordinadas a diretoria de distribuição e varejo, atuando nas áreas de cartões e produtos financeiros, conforme estabelecido no organograma geral da empresa.

Competência 03/2018- 17 analistas, gerentes e supervisores de operações.

Competência 10/2018: 17 analistas, gerentes e supervisores de operações.

Estes cargos e funções são subordinadas a diretoria de processamento de operações, atuando nas áreas de garantias e análise de fraudes, processamento de derivativos, Processamento Offshore e Trade Finance, Processamentos de Câmbio, etc conforme estabelecido no organograma geral da empresa.

Competência 03/2018- 39 gerentes executivos.

Competência 10/2018- 38 gerentes executivos.

Cargos e funções subordinados principalmente nas diretorias de Corporate & Investment Banking, Varejo, Marketing, Digital e Estratég. Corporativa, Distribuição Varejo, Finanças e Relações com Investidores, etc, atuando nas áreas de risco de mercado, risco de crédito atacado, Real Estate e Agronegócios, Renda Fixa TC Local, etc, conforme estabelecido no organograma geral da empresa.

Competência 03/2018- 20 superintendentes.

Competência 10/2018- 26 superintendentes.

Cargos e funções subordinados principalmente nas diretorias de Corporate & Investment Banking, Varejo, Marketing, Digital e Estratég. Corporativa, Distribuição Varejo, Finanças e Relações com Investidores, Concessão de Crédito, etc, atuando nas áreas Captação, Distribuição e COM, Investimentos Imobiliários, Novos Negócios e Estratégia Corporativa, Planejamento Varejo, etc.

(...)

Em síntese, conforme retratado pelos demonstrativos de metas e pela vinculação dos cargos a diretorias vinculadas a atividades preponderantemente bancárias, as funções exercidas dos empregados relacionados como sendo de serviços de escritório e apoio administrativo descritos neste Relatório dizem respeito a atividades finalísticas do contribuinte. A despeito do autoenquadramento do banco para seu estabelecimento matriz no CNAE 8211-3, de acordo com quadro exibido durante a ação fiscal, a presente auditoria chegou a resultados bastantes diversos. Por conseguinte, resta patente que a atividade preponderante do estabelecimento matriz do Banco Votorantim é a atividade

bancária à qual corresponde o CNAE 64.22-1 (bancos múltiplos, sem carteira comercial), cuja alíquota base do RAT é de 3%.

Diante do exposto temos que, para o ano de 2018, o RAT Ajustado do estabelecimento matriz do contribuinte em apreço é igual a sua alíquota básica RAT, qual seja 3% (CNAE Preponderante 6422-1), multiplicada pelo FAP, ou seja, 3% x 0,8101, que resulta em 2,4303% (alíquota final RAT a ser observada durante o exercício de 2018). Todavia, durante esse período, apenas no estabelecimento matriz, o banco declarou em GFIP e recolheu a alíquota RAT básica de 2% e FAP igual à 0,8101, resultando num RAT Ajustado de 1,6202%.

Isto posto, foram levantadas as irregularidades encontradas entre os valores devidos de RAT Ajustado e os efetivamente declarados e pagos

Como se vê – e em resumo – assim procedeu a autoridade administrativa fiscal:

- Com base na planilha apresentada pelo Contribuinte (arquivo não paginável denominado Item 02 em resposta ao TIF 2), identificou a quantidade de empregos, **por CNAE**, nos meses de 03 e 10/2008;
- Ato contínuo, com base nos “organogramas” apresentados em resposta ao TIF 3 (p. 2.147 e seguintes), verificou que alguns cargos e funções classificados pelo Contribuinte como “serviços de escritório e apoio administrativo – CNAE 8211-3/0” deveriam, em verdade, estar classificados no CNAE 6422-1 – bancos múltiplos, com carteira comercial;
- Neste contexto, reenquadrou / reclassificou alguns empregados do CNAE 8211-3/0 para o CNAE 6422-1, concluindo que *pelos demonstrativos de metas e pela vinculação dos cargos a diretorias vinculadas a atividades preponderantemente bancárias, as funções exercidas dos empregados relacionados como sendo de serviços de escritório e apoio administrativo descritos neste Relatório dizem respeito a atividades finalísticas do contribuinte.*

Em seu recurso voluntário, no que tange à matéria em análise, o Recorrente destacou que:

201. Importante observar que a precisa identificação da atividade preponderante e, conseqüentemente, do grau de risco de acidentes do trabalho é fundamental para não se criar distorções no sistema, contrariando o propósito da legislação.

(...)

203. Ocorre que, o acórdão recorrido manteve o lançamento fiscal relativo às Contribuições Previdenciárias em razão do RAT, sustentando que a autoridade fiscal teria logrado êxito em demonstrar que as funções de parte dos empregados do Recorrente se enquadrariam na CNAE 6422-1 ("bancos múltiplos") e não no CNAE 821130-0 ("serviços combinados de escritório e apoio administrativo") por

estarem as funções desempenhadas por eles supostamente vinculadas a atividades relacionadas à finalidade do setor bancário.

204. Segundo o voto do acórdão, ainda que tais empregados não tenham contato direto com o público e não exerçam suas funções em agências bancárias, as suas atividades continuariam enquadradas no CNAE 6422-1. Contudo, em que pese tal alegação tenha sido feita, não foram expostos os motivos que a justificam, não tendo sido devidamente enfrentadas as razões expostas pelo Recorrente em sede de Impugnação ao lançamento fiscal.

205. Vale repisar que todos os empregados reenquadrados pela autoridade fiscal (com os cargos de analistas, gerentes, supervisores e especialistas em diversas áreas), nos meses de março e outubro de 2018, desempenhavam atividades de organização de documentos, pesquisas, apoio, auxílio, análise e controle, sem atendimento pessoal a público ou trabalho em agências bancárias. Referidos empregados **trabalharam no estabelecimento sede do banco realizando serviços de escritório**, o que legitimou o enquadramento feito pelo Recorrente.

206. Como exposto nas razões de Impugnação, a fim de identificar a atividade preponderante efetivamente desenvolvida pelos seus empregados em 2018, o Recorrente realizou a correlação entre as atividades desempenhadas por cada empregado, identificadas nos códigos CBOs informados nas GFIPs, e os códigos CNAEs relacionados a cada atividade, conforme planilha já apresentada à Fiscalização em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.o 02 (fls. 2.135/2.136) (fl. 2.707).

207. Através dessa correlação foi que se verificou que a maioria dos empregados do Recorrente desenvolve atividade de serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00), conforme dados consolidados na planilha:

(...)

209. Diante disso, o Recorrente constatou que a maioria dos seus empregados deste estabelecimento ao longo do ano de 2018 encontrava-se em atividades de "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" (CNAE 8211-3/0), e não diretamente vinculados à atividade econômica anteriormente identificada para fins de recolhimento do RAT.

210. Depreende-se então que, em 2018, a atividade econômica de "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" (CNAE 8211-3/0) apresentou o maior número de empregados no estabelecimento do Recorrente e, dessa forma, nos termos da legislação, esta deve ser reconhecida como a atividade preponderante do referido estabelecimento. Considerando que o Anexo V do Decreto n.o 3.048/1999 atribui a alíquota de RAT de 2% (dois por cento) para esta atividade econômica, consta-se que, nos termos da legislação, esta é a alíquota adequada para o recolhimento da contribuição ao RAT pelo Recorrente no ano-calendário de 2018.

211. Contudo, a autoridade fiscal e a D. DRJ, ao analisarem referida planilha contendo o detalhamento das atividades exercidas por todos os empregados do Recorrente no ano-calendário de 2018 (fl. 2.707), tomaram como parâmetro as competências de março e outubro, e, pautando-se pelo levantamento de metas contratadas para o pagamento de PLR, concluiu, equivocadamente, que a maioria dos empregados do estabelecimento matriz do Recorrente realizava serviços preponderantemente bancários. No Relatório Fiscal, foi consignado que alguns dos cargos e funções declarados pelo Recorrente como relativos aos serviços de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3), seriam supostamente bancários.

212. Assim, **o primeiro equívoco cometido pela autoridade fiscal, cujo procedimento foi corroborado pela Turma de Julgamento a quo, consiste no lançamento fiscal relativo ao RAT em relação a todo o ano de 2018, apesar de ter apresentado fundamentação que supostamente afastaria o enquadramento apresentado pelo contribuinte apenas em relação aos meses de março (03) e outubro (10), o que já acarreta a nulidade do auto de infração, como já abordado no item 111.2.**

Especificamente em relação aos cargos e funções reclassificados / reenquadrados pela Fiscalização, o Contribuinte destacou que:

(...)

214. Verifica-se que os analistas, gerentes, supervisores e especialistas citados atuam em atividades de organização de documentos, pesquisas, apoio, auxílio, análise, controle, sem atendimento pessoal a público ou trabalho em agências bancárias. Esses funcionários trabalham apenas na sede do banco, em serviços de escritório, especialmente porque são, em sua maioria, economistas e analistas, que apoiam os estudos e orientações de operações financeiras com o intuito de mitigar riscos.

(...)

216. Depreende-se que esses analistas, gerentes e supervisores, subordinados à Diretoria de Distribuição e Varejo, atuam em serviços de apoio, gerenciamento de recursos materiais, apoio em processos, supervisão de rotinas administrativas, dentre outras, também sem um contato presencial com atendimento ao público. Trata-se de funcionários que ficam alocados na sede da empresa, fora das agências de atendimento aos consumidores, auxiliando no planejamento de produtos de varejo e vendas de cartões de crédito. Isto é, tais colaboradores não têm contato direto com o cliente, mas planejam o varejo e venda de cartões, e analisam as métricas de relacionamento com clientes, com o intuito de aprimorar o desempenho desses setores, em consonância com a estratégia corporativa.

(...)

218. Percebe-se que tais funcionários apenas gerenciam, supervisionam e organizam as equipes que fazem o processamento de operações, de maneira administrativa, com o intuito de maximizar resultados e mitigar riscos, também

sem qualquer contato com o cliente. Cumpre ressaltar, inclusive, que dentre as metas estabelecidas para o recebimento de PLR por esses colaboradores estão atividades evidentemente administrativas, de escritório, tais como "acompanhar e Implementar a nova versão do sistema de Riscos Operacionais da GR Trader" e "despesas de pessoal e administrativas diretas da área (Superintendência Atacado e Varejo)".

(...)

220. A descrição das atividades dos gerentes administrativos reenquadrados pela Fiscalização evidencia que todos eles exercem atividades de gerência, planejamento e gestão.

221. Ressalta-se que suas principais funções estão relacionadas à mitigação de riscos, identificação de oportunidades de investimento, estruturação de operações financeiras, alinhamento de estratégias corporativas com a diretoria do banco, tudo isso mediante análises de processos, estudos e relatórios, jamais no relacionamento externo com clientes.

(...)

224. Diante das atividades acima descritas, verifica-se que os superintendentes são responsáveis pela administração de suas respectivas equipes, pela coordenação e gestão de trabalhos de auditoria, balanço patrimonial, planejamento estratégico. Tais atividades não envolvem atendimento presencial ao cliente, tampouco serviços bancários típicos, mas sim atividades administrativas de escritório, intrínsecas à própria administração do banco.

Pois bem!!

Como cediço, a Súmula nº 3511 do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a alíquota da contribuição para o SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, no caso de uma empresa com mais de um estabelecimento.

Esse entendimento sumulado veio ao encontro das decisões unânimes proferidas pelo Egrégio, confira-se:

(...) SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI N° 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI N° 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

(...)

2. A Primeira Seção assentou que: A Lei n° 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei n° 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1 %, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp n. ° 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005).

3. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP n° 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP n° 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP n° 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005).

4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n° 612/92). (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Acerca da matéria, após o Parecer n° 2.120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi publicado o Ato Declaratório n° 11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N° 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Neste espeque, tendo em vista o *modus operandi* adotado pela autoridade administrativa fiscal em cotejo com as razões de defesa apresentadas pelo Recorrente, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal presta os seguintes esclarecimentos / informações:

(i) qual a atividade preponderante do estabelecimento matriz do Contribuinte, levando-se em consideração o maior número de empregados de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)? (obs.: neste ponto, solicita-se que a informação seja prestada sem levar em consideração o critério de reclassificação / reenquadramento de cargos e funções realizado pela Fiscalização)

(ii) considerando que a Fiscalização procedeu à análise de alguns empregados classificados pela Companhia no CNAE 8211-3/0, reclassificando-os para o CNAE 6422-1, entende-se que o mesmo procedimento deve ser realizado em relação aos demais empregados e respectivos CNAEs, com vistas a aferir a efetiva atividade preponderante de acordo o maior número de empregados.

Assim, solicita-se, nesta oportunidade, que a autoridade administrativa fiscal diligente proceda à análise dos cargos e funções classificados pela Companhia nos demais CNAEs (e não apenas o CNAE 8211-3/0), realizando os ajustes / reclassificações que julgar necessárias, pertinentes (ou seja: fazer o mesmo procedimento realizado pela Fiscalização, só que em relação a todos os CNAEs e não apenas no CNAE 8211-3/0), informando qual a atividade preponderante apurada / identificada a partir deste procedimento (obs.: a verificação solicitada por meio do presente item (ii) é totalmente autônoma em relação àquela formulada por meio do item (i) supra);

(iii) solicita-se que as verificações objeto dos itens (i) e (ii) sejam realizadas em relação a todos os meses / competências do período fiscalizado;

(iv) caso julgue necessário, intimar o Contribuinte para apresentar os esclarecimentos e documentos que julgar pertinentes;

(v) consolidar o resultado da diligência em informação fiscal conclusiva, intimando o Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias;

(iv) após, retornar os autos para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

DOCUMENTO VALIDADO